



LEI COMPLEMENTAR Nº. 079, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

**INSTITUI NOVA PLANTA GENÉRICA
DE VALORES PARA CÁLCULO DO
IPTU E ITBI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Territorial Urbano e ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis, serão atribuídos valores venais aos imóveis, considerando-se a Região Fiscal, o valor do metro quadrado dos lotes, o Padrão Fiscal e o valor do metro quadrado das edificações.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as Regiões Fiscais e os respectivos valores por metro quadrado aos lotes por elas abrangidas, no Perímetro Urbano, levando-se em conta a localização, equipamentos urbanos, melhorias decorrentes de obras públicas e preços correntes no mercado, nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal de Campo Verde.

Art. 3º - Para fins desta Lei os loteamentos serão agrupados em regiões fiscais conforme especificado no Anexo I, desta Lei.

Art. 4º - Os valores das Regiões Fiscais referentes a imóveis territoriais, por metro quadrado, são os seguintes, estabelecidos através da Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde (UPFCV):

VALOR POR METRO QUADRADO TERRITORIAL

- 1ª Região Fiscal – 31,85 UPFCV;
- 2ª Região Fiscal – 38,22 UPFCV;
- 3ª Região Fiscal – 44,59 UPFCV;
- 4ª Região Fiscal – 50,96 UPFCV;
- 5ª Região Fiscal – 57,33 UPFCV;
- 6ª Região Fiscal – 63,70 UPFCV;
- 7ª Região Fiscal – 76,44 UPFCV;
- 8ª Região Fiscal – 82,81 UPFCV;
- 9ª Região Fiscal - 95,55 UPFCV;
- 10ª Região Fiscal – 70,06 UPFCV;



11ª Região Fiscal – 108,29 UPFCV;
12ª Região Fiscal – 114,65 UPFCV;
13ª Região Fiscal – 127,39 UPFCV;
14ª Região Fiscal – 159,24 UPFCV;
15ª Região Fiscal – 178,35 UPFCV;
16ª Região Fiscal – 191,08 UPFCV;
17ª Região Fiscal – 222,93 UPFCV;
18ª Região Fiscal – 254,78 UPFCV;
19ª Região Fiscal – 466,32 UPFCV;
20ª Região Fiscal – 636,95 UPFCV;
21ª Região Fiscal – 85,21 UPFCV;
22ª Região Fiscal – 140,00 UPFCV;
23ª Região Fiscal – 322,27 UPFCV.

Art. 5º - O valor venal dos lotes urbanos localizados no Município de Campo Verde, será apurado em função de:

I – Sua área;

II – Valor do metro quadrado de cada Região Fiscal, na seguinte forma:

$$VVL = A \times VRF$$

VVL – Valor Venal do Lote

A – Área do lote

VRF – Valor da região fiscal

Art. 6º - Ficam estabelecidos os Padrões Fiscais das Edificações por eles abrangidos, no Perímetro Urbano de nossa Cidade.

Art. 7º - Serão os seguintes componentes básicos da edificação para apuração do Padrão Fiscal das edificações:

- 1 – Estrutura;
- 2 – Cobertura;
- 3 – Parede;
- 4 – Forro;
- 5 – Revestimento;
- 6 – Instalação Sanitária;
- 7 – Instalação Elétrica;
- 8 – Piso.



Art. 8º - Os componentes básicos das edificações serão classificados por categorias de materiais, dos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução com base nos materiais efetivamente utilizados, conforme especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 9º - Ficam estabelecidos os Valores dos Padrões Fiscais das edificações por eles abrangidos, no Perímetro Urbano, conforme descrito no Anexo III desta Lei.

Art. 10 - O Valor Venal das edificações localizadas no município de Campo Verde, será obtido em função de:

I – Sua área edificada;

II – Preço do metro quadrado de cada padrão fiscal, na seguinte forma:

$$VVE = A \times VPF$$

VVE = Valor Venal da edificação

A = Área construída

VPF = Valor do Padrão Fiscal

Art. 11 - Para apuração do valor venal dos imóveis urbanos, serão considerados os seguintes fatores:

I – Valor Venal do Lote

II – Valor Venal da edificação, na seguinte forma:

$$VVI = VVL + VVE$$

VVI = Valor venal do imóvel

VVL= Valor venal do lote

VVE= Valor venal da edificação

Art. 12 – Para fins de lançamento de IPTU, quando a área total do terreno, dentro do Perímetro Urbano for igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e já esteja incluída na Planta Genérica de Valores, será considerado o valor venal determinado na 6ª Região Fiscal, desde que não seja em Região fiscal com valor a menor.

Art. 13 – No primeiro ano de cadastro, para fins de lançamento do IPTU as áreas adjacentes não cadastradas na Planta Genérica de Valores serão classificadas na 1ª região fiscal, e poderão sofrer revisão pela comissão designada para avaliar a Planta Genérica de Valores.



Art. 14 - Para cálculo do IPTU dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, será utilizado as seguintes bases de cálculo sob o valor venal dos imóveis especificados na Planta Genérica de Valores:

Imóveis	Ano	Base de Calculo
Prediais	2018 a 2021	45% do valor venal
Territoriais	2018 a 2021	75% do valor venal

Art. 15 – Para fins de lançamento de ITBI, quando a área total do terreno, dentro do Perímetro Urbano for igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor venal será determinado após avaliação realizada por profissional habilitado junto ao CRECI/MT.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 03 de outubro de 2017.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO